



## PARECER JURÍDICO

*Processo Administrativo n. 103/2025*

O processo foi encaminhado a esta assessoria para a emissão de parecer sobre o processo licitatório para o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação pretendida no Processo Administrativo n. 103/2025, que dispõe sobre o Pregão Eletrônico n. 01/2025, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), aplicado o regulamento do Decreto Municipal n. 6.986/2023.

A licitação, na modalidade pregão, está conceituada no art. 6º, XLI, da Lei de Licitações e regulamentada nos arts. 28 e seguintes da mesma Lei. Trata-se de modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns, caracterizada pela agilidade, eficiência, ampla publicidade, transparência e isonomia entre os participantes.

O art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira a fase preparatória, que deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação e compreenderá os atos até a divulgação do edital de licitação.

Os documentos que materializam essa etapa preparatória, que estão constantes no processo, são: Documento de Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; parecer do setor contábil sobre disponibilidade financeira para a contratação; autorização do ordenador de despesas para iniciar o processo de contratação; cotação de preços; e minuta de edital.

Quanto aos documentos, o documento de formalização de demanda – DFD deve conter, no mínimo, a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação; a previsão da data em que devem ser concluído o processo; a descrição sucinta do objeto; a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico. O que foi cumprido.



## Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Estado do Espírito Santo

Já o Estudo Técnico Preliminar (ETP) (art. 18, § 1º da Lei n. 14.133/2021) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis. Neste caso, o ETP descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida com a contratação; previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado; requisitos da contratação; estimativas das quantidades para a contratação; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução; justificativas para o parcelamento ou não da contratação; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas; contratações correlatas e/ou interdependentes; descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras; posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação. Observo que os elementos foram atendidos.

Quanto a Minuta de Edital (art. 25 da Lei n. 14.133/2021), esta deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Observo que a minuta atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria.

Concluo, portanto, que os documentos que embase a pretensa contratação atendem os critérios legais.

Cumprido destacar que a presente manifestação se limita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e outros, cabendo tão somente ao ordenador de despesas o exercício de conveniência e discricionariedade quanto a contratação.

Governador Lindenberg/ES, 28 de março de 2025.

Ágata Borges Perini

Assessora Jurídica

OAB ES 25.381